



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.380, DE 2025

(Do Sr. Amom Mandel)

Institui o Programa Nacional de Proteção Patrimonial da Pessoa Idosa (PROTEGE+) e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Apresentação: 11/12/2025 15:25:00,677 - Mes: 11/2025

Institui o Programa Nacional de Proteção Patrimonial da Pessoa Idosa (PROTEGE+) e dá outras providências.

O **CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da União, o Programa Nacional de Proteção Patrimonial da Pessoa Idosa (PROTEGE+), com o objetivo de prevenir, identificar e combater fraudes financeiras, golpes digitais, abusos patrimoniais e endividamento abusivo praticados contra pessoas idosas.

Art. 2º São diretrizes do Programa Nacional de Proteção Patrimonial da Pessoa Idosa (PROTEGE+):

- I – a promoção da segurança econômica e financeira da pessoa idosa;
- II – a cooperação entre órgãos públicos e instituições financeiras na prevenção de fraudes;
- III – o fortalecimento da educação financeira e digital da população idosa;
- IV – a atuação preventiva e integrada das redes de proteção social, bancária e jurídica;
- V – a garantia da dignidade, autonomia e proteção integral previstas nos arts. 2º, 4º e 10 do Estatuto do Idoso.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





Art. 3º O Programa Nacional de Proteção Patrimonial da Pessoa Idosa (PROTEGE+) será implementado sob a coordenação do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, em cooperação com:

- I – o Ministério da Justiça e Segurança Pública;
- II – o Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome;
- III – o Ministério da Fazenda;
- IV – o Banco Central do Brasil;
- V – a Defensoria Pública da União;
- VI – o Ministério Público Federal;
- VII – as instituições financeiras públicas e privadas.

Art. 4º O Programa compreenderá, entre outras, as seguintes ações:

- I – criação de sistema nacional unificado de denúncias de fraudes e golpes contra idosos, integrado à Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos (Disque 100);
- II – estabelecimento de protocolo de segurança obrigatória nas operações de crédito consignado e de empréstimos direcionados a idosos, com avaliação de vulnerabilidade financeira;
- III – implementação de mecanismos automáticos de bloqueio temporário de transações suspeitas, mediante comunicação imediata à instituição bancária e ao cliente, observado o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD), e as normas e atos do Banco Central do Brasil referentes à prevenção e ao tratamento de fraudes e à segurança de serviço de pagamento;
- IV – promoção de campanhas de conscientização financeira e digital, em parceria com bancos, escolas e meios de comunicação;





V – oferta de atendimento jurídico e financeiro gratuito à pessoa idosa por meio dos Centros de Referência de Assistência Social (CRAS), Defensorias Públicas e Procons;

VI – capacitação contínua de profissionais bancários, assistentes sociais e agentes comunitários na identificação de situações de abuso patrimonial;

VII – incentivo à criação de núcleos municipais de proteção patrimonial do idoso, em articulação com os Conselhos Municipais dos Direitos da Pessoa Idosa.

Art. 5º As instituições financeiras deverão adotar, no âmbito de suas operações com clientes idosos:

I – mecanismos de dupla checagem de consentimento em operações financeiras acima de valor a ser definido pelo Banco Central do Brasil;

II – disponibilização de canal prioritário de atendimento humanizado e acessível;

III – aviso prévio, por meio físico ou digital, sobre riscos e encargos de crédito consignado;

IV – integração ao Sistema de Alerta de Fraudes contra Idosos, coordenado pelo Banco Central do Brasil.

§ 1º Os procedimentos e níveis de tolerância operacional relativos às medidas previstas neste artigo serão definidos em regulamentação do Poder Executivo, em coordenação técnica com o Banco Central do Brasil.

§ 2º As instituições financeiras observarão, no tratamento de dados pessoais decorrentes das medidas previstas neste artigo, os princípios e regras da Lei nº 13.709/2018 (LGPD).

§ 3º As medidas de prevenção previstas neste artigo deverão ser aplicadas observando-se padrões de acessibilidade e atendimento especializado às pessoas idosas.





§ 4º Para fins de execução do Programa, não haverá obrigação de desembolso imediato ou custo adicional compulsório às instituições financeiras além daqueles previstos em regulamentação específica, sem prejuízo de investimentos previstos em políticas públicas, convênios ou instrumentos de apoio definidos em ato regulatório.

Art. 6º A violação das normas previstas nesta Lei sujeitará a instituição infratora às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das sanções penais e civis cabíveis:

- I – advertência;
- II – multa administrativa, na forma e nos limites previstos em regulamentação e na legislação aplicável;
- III – suspensão temporária de produtos ou serviços voltados ao público idoso.

§ 1º As sanções administrativas serão aplicadas observados o devido processo legal, direito à ampla defesa e ao contraditório.

§ 2º A aplicação de multas observará critérios proporcionais à gravidade da infração, à vantagem auferida e à capacidade econômica do infrator.

Art. 7º O Programa preverá avaliação periódica de eficácia, com coleta e divulgação de indicadores mínimos de resultado, dentre os quais:

- I – número e natureza das comunicações e denúncias recebidas;
- II – número de fraudes identificadas e tratadas;
- III – valor econômico recuperado em decorrência de medidas adotadas;
- IV – redução percentual da incidência de fraudes envolvendo pessoas idosas, quando mensurável;
- V – tempo médio de resposta e de resolução das ocorrências;





VI – número de bloqueios temporários adotados e sua taxa de confirmação de fraude;

VII – percentual de pessoas idosas atendidas por ações de educação financeira e digital;

VIII – índice de satisfação dos usuários atendidos por serviços previstos no Programa.

§ 1º A avaliação referida no caput será realizada, no mínimo, a cada 24 (vinte e quatro) meses, pela autoridade coordenadora do Programa, em articulação com os órgãos e entidades referidos no art. 3º.

§ 2º Os resultados da avaliação e o plano de aperfeiçoamento deverão ser apresentados ao Congresso Nacional e divulgados em portal público, observadas as restrições de sigilo previstas na legislação aplicável.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de sua publicação, podendo estabelecer fases de implantação do Programa, critérios de integração tecnológica, transferência de recursos, mecanismos de cooperação com entes federativos e entidades privadas, bem como parâmetros para aplicação das sanções administrativas previstas.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas anualmente na Lei Orçamentária da União, podendo ser complementadas por doações, convênios e fundos de direitos do idoso.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa instituir a Política Nacional de Incentivo à Produção de Insumos Hospitalares Críticos (PNPIH), instrumento essencial para ampliar a autonomia nacional na fabricação de insumos estratégicos e fortalecer a capacidade de resposta do Estado brasileiro em situações de emergência sanitária.

A pandemia de COVID-19 expôs de forma incontestável a elevada dependência externa do Brasil no que se refere a itens básicos para o funcionamento dos serviços de saúde, tais como seringas, agulhas, dispositivos descartáveis, equipamentos de proteção individual e insumos laboratoriais. Em diversos momentos, o País enfrentou desabastecimento, escalada de preços e atraso no atendimento da população em decorrência da escassez global e da competição internacional por suprimentos.

Diante desse cenário, torna-se indispensável estruturar uma política pública permanente voltada à produção nacional de insumos hospitalares críticos. O fortalecimento do parque industrial de saúde é condição necessária para a efetividade do Sistema Único de Saúde (SUS), bem como para a garantia da soberania sanitária, da segurança assistencial e da previsibilidade operacional dos serviços públicos de saúde.

A proposta contempla um conjunto de medidas integradas, entre as quais:

1. Incentivos fiscais, creditícios e tecnológicos destinados às empresas que produzam insumos hospitalares críticos em território nacional, com foco no aumento da capacidade instalada e no estímulo à inovação industrial
2. Preferência nas compras públicas, nos termos da Lei nº 14.133/2021, para fornecedores nacionais que cumpram requisitos de qualidade e





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

certificação, assegurando margem de preferência em prol do desenvolvimento produtivo e tecnológico do País;

3. Estabelecimento de padrões específicos de qualidade e certificação, em articulação com a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), garantindo a segurança e a confiabilidade dos produtos ofertados ao mercado público e privado;
4. Promoção de parcerias público-privadas, convênios e cooperação técnico-científica com universidades, institutos de pesquisa e o setor produtivo, de modo a estimular soluções tecnológicas de ponta e consolidar capacidades nacionais estratégicas.

A proposição encontra sólido amparo constitucional. Os arts. 170 e 219 da Constituição Federal dispõem sobre a valorização da produção nacional, o fortalecimento do mercado interno e o estímulo ao desenvolvimento científico e tecnológico. Ademais, o art. 196 estabelece o direito fundamental à saúde e impõe ao Estado o dever de assegurar políticas que reduzam riscos e promovam condições adequadas para a prestação de serviços de saúde.

Ao promover a produção nacional de insumos essenciais, o projeto contribui para reduzir vulnerabilidades estruturais, gerar empregos de alta densidade tecnológica e ampliar a autonomia do País em situações de crise, além de conferir maior eficiência às aquisições públicas e racionalizar gastos governamentais.

Por essas razões, a aprovação deste Projeto de Lei revela-se medida necessária, oportuna e estratégica para o fortalecimento do sistema de saúde brasileiro e para a consolidação da soberania sanitária nacional.

Diante do exposto, conclamamos o apoio dos nobres Parlamentares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Deputado AMOM MANDEL

Apresentação: 11/12/2025 15:25:00,677 - Mes:

PI n 6390/2025

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251402865700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2018/lei-13709-14-agosto2018-787077-norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO